

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.694, de 15 de Julho de 2022.

Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "I", no Jardim Itália, localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "SEBASTIÃO NANTES DE MATOS", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua Projetada "I", no Jardim Itália no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua "**SEBASTIÃO NANTES DE MATOS**".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que município de Nova Andradina presta ao Sr. **SEBASTIÃO NANTES MATOS**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 15 de julho de 2022.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1383
Data 18/07/22



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	PL N.º. 22/2022 Fl. 1/1
	PROTOCOLO		
	Data: ___/___/___ Hora: ___:___		
	Visto:		
AUTOR: ALEMÃO DA SEMENTE – PDT			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º. 22, de 23 de junho de 2022.			

"Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "I", no Jardim Itália, localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "SEBASTIÃO NANTES DE MATOS", e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

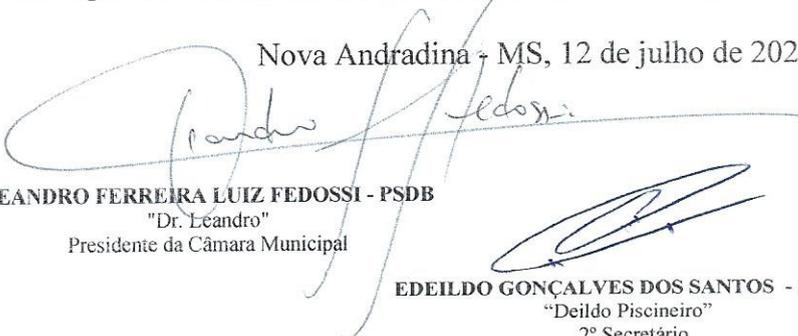
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Rua Projetada "I", no Jardim Itália no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua "SEBASTIÃO NANTES DE MATOS".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o município de Nova Andradina presta ao **Sr. SEBASTIÃO NANTES MATOS**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 12 de julho de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


JOSENILDO CEARÁ - PT
1º Secretário


EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
2º Secretário



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico autógrafo referente ao PL n. 22/2022.

PARECER n. 245/2022

O PL n.22/22, que "Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada I no Jardim Itália, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação SEBASTIÃO NANTES DE MATOS, e da outras providencias", foi proposto pelo Vereador Alemão da Semente, tendo sido aprovado, após tramitação regimental regular, sem emendas.

Lavrado o autografo, foi encaminhado a este Departamento Jurídico para conferência.

Analiso.

Fazendo escrutínio dos atos legislativos praticados (proposição, emendas, votação, ata etc), verifico, à luz da legística material e formal, que o autógrafo se afeiçoa à manifestação Plenária da Câmara de Vereadores, estando apto a remessa ao Chefe do Executivo para continuidade do processo legislativo.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 14/07/2022.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO - OAB/MS 7140

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 14/07/2022

Nº 580 VISTO Jaró

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF - STF).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nº. 33, DE 11 DE JULHO DE 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.22, de 23 de junho de 2022 que "Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada “I”, no Jardim Itália, localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação “SEBASTIÃO NANTES DE MATOS”, e dá outras providências”.

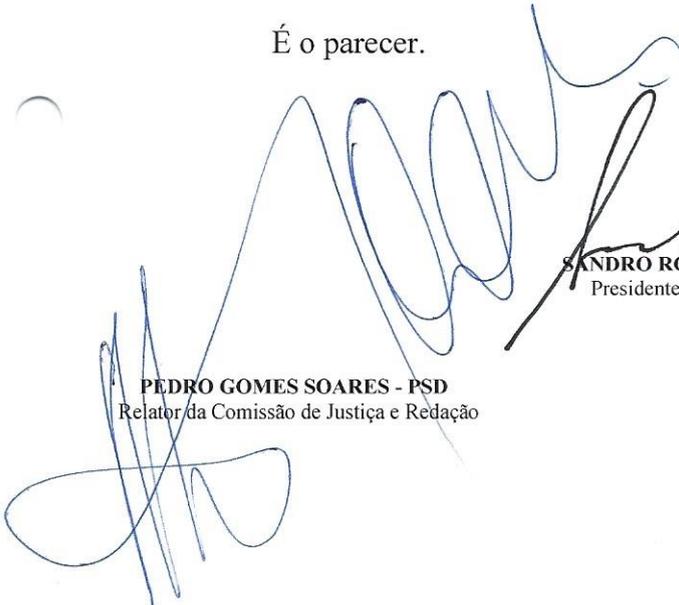
RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

HISTÓRICO: O teor do Projeto de Lei refere-se à homenagem póstuma conforme descrito no preâmbulo.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **215/2022**, a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável e opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela discussão e votação do Projeto de Lei em pauta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2022.


PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação


SANDRO ROBERTO HÓRCI - SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 12/07/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº. 22/2022 Fl. 1/2
	AUTOR: VEREADOR ALEMÃO DA SEMENTE - PDT		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.22, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Encaminhado às Comissões

Justiça e Redação
Idéia 28/06/2022

"Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "I", no Jardim Itália, localizado na área urbana do município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "SEBASTIÃO NANTES DE MATOS", e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A Rua Projetada "I", no Jardim Itália no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua "SEBASTIÃO NANTES DE MATOS".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o município de Nova Andradina presta ao Sr. **SEBASTIÃO NANTES MATOS**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, MS, 23 junho de 2022.

ALEMÃO DA SEMENTE - PDT
Vereador



HISTÓRICO

O senhor Sebastião Nantes de Matos, popularmente conhecido como Sebastião Coruja, filho de Antônia Nantes da Silva e Floriano Frutuoso de Matos, teve sete irmãos, Antônia, Genuína, Clarinda, Valério, Frutuoso, Floriano e Francisca. Sebastião nasceu no dia 29 de dezembro de 1932, natural de Rio-Brilhante-MS.

Sebastião com seus dois anos de idade foi junto a seus pais morar no bairro laranjal no município de Nova Andradina-MS e aqui neste município cresceu, constituiu sua família e viveu momentos especiais. Aos 20 anos de idade conheceu Nair Garcia de Matos, logo se casaram e juntos tiveram 9 filhos, sendo eles: Romão Lorival, Maria Lecy, Tereza, Elô, Pompilho, Floriano, Sebastião, Frutuoso e Mônica. Nair e Sebastião viveram juntos por 30 anos e, no ano de 1986, a esposa veio a falecer.

Depois de algum tempo, Sebastião conheceu Fidélia, vivendo juntos por 15 anos, não tiveram filhos, até que a mesma adoeceu e tempos depois veio a falecer. Novamente Sebastião ficava sem uma companheira, ganhando idade e tempo de vida ao lado dos filhos e seus descendentes. Voltando a falar mais sobre a história de vida do nosso homenageado, ressalta-se dizer que nos restaram boas lembranças e orgulho do homem que ele foi, muito trabalhador esforçado e honesto.

Tendo iniciado a vida de trabalhador formal com 12 anos de idade que se deu na época da perda do pai, na fazenda Taboca, trabalhando com seus tios como campeiro e se aposentou aos seus 67 anos. Após sua aposentadoria veio residir na cidade. Sebastião foi um excelente pai, avô, esposo, sempre se esforçando para que nada faltasse em casa.

O tempo é algo passageiro, pessoas envelhecem, e os anos chegaram com graça e alegria para Sr. Sebastião Nantes de Matos, pode conviver com os seus familiares e amigos, no entanto, esse mesmo tempo que o agraciou com um mundo cheio de paz, também lhe trouxe o descanso eterno, falecendo no dia 18 de junho de 2016, deixando 9 filhos, 23 netos, 17 bisnetos e 1 trineta.

Nesse sentido, é que este vereador aproveita homenagear uma pessoa que merece nosso reconhecimento histórico, sendo parte de importante família de laboriosos cidadãos nova-andradinenses, construtores dessa história, dessa riqueza que é formar uma sociedade, os céus o recebem em graça certamente, pois, Sebastião foi e sempre será exemplo de pessoa para todos que conviveram e precisam saber de sua vivência nesta terra de lutas cotidianas.



Departamento do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 04/07/2022

Nº 522 VISTO Quelton

CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 22/2022 de autoria do Vereador Alemão da Semente, que: "Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "I" no Jardim Itália, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "SEBASTIÃO NANTES DE MATOS".

PARECER n. 215/2022

CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

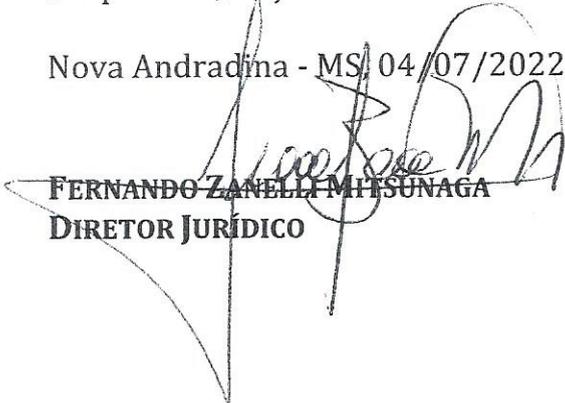
A análise do teor, do mérito do projeto de Lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de lei nº 22/2022

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 04/07/2022.


FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA
DIRETOR JURÍDICO